



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880-019333/96-03

Acórdão : 202-13.429

Recurso : 118.075

Sessão : 07 de novembro de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

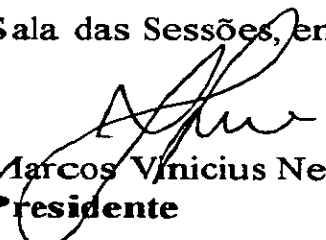
Interessada : Companhia Santo Amaro de Automóveis

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – 1) O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. 2) De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3) Não é passível de reexame obrigatório, a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo e encargos de multa em valor inferior ao limite de alçada. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

opr/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880-019333/96-03**Acórdão : 202-13.429****Recurso : 118.075****Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP**

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração de fls. 05/21, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi, lavrado em 24/05/96, contra a empresa supra identificada, que formalizou um crédito tributário no valor total de 158.679,55 UFIR (cento e cinquenta e oito mil, seiscentas e setenta e nove UFIR e cinquenta e cinco centésimos), para os fatos geradores até 31/12/94, e R\$ 383.705,07 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais e sete centavos), para os fatos geradores a partir de 01/01/95, incluindo imposto, multa e acréscimos legais consignados no auto de infração referido, cujo enquadramento legal é o seguinte: artigos 42 e 23, II; c/c os artigos 44; 45; 55, I, "s" e II, "b" e "c"; 107, II e V; 29, II; 112, III e IV; 59; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Conforme o Termo de Verificação, a autoridade fiscal baseou a autuação nas seguintes irregularidades:

- vendas de veículos a taxistas, após 29/11/94, com respaldo em certidões expedidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal sob a égide da Lei nº 8.199/91 c/c a Lei nº 8.483/94;

- vendas de veículos a taxistas sem estar de posse de autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal na data de saída do veículo, conforme previsto na Lei nº 8.989/95 e artigo 13 da IN/SRF nº 109/94.

Ciente da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, em 21/06/96, a impugnação de fls. 27/31, onde registra os seguintes argumentos de defesa, que:

- não pode ser considerada a revogação, por uma instrução normativa, da lei que determinou a isenção, vez que a Lei nº 8.199/91 tinha sua aplicabilidade até 31 de dezembro de 1992, e, em 11 de janeiro de 1994 foi publicada a Lei nº 8.843, que prorrogou o prazo anterior para 31 de dezembro de 1994, sendo que a IN/SRF nº 67/94 alterou o prazo de vigência da lei;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880-019333/96-03
Acórdão : 202-13.429
Recurso : 118.075

- não vendeu qualquer veículo com isenção, que não tivesse a autorização específica, enfatizando que, como a maioria dos veículos foram vendidos com financiamento, e a financeira somente liberava o dinheiro do pagamento com alienação ou reserva de domínio em seu nome, a revendedora somente entregava o carro ao comprador com a contra entrega do dinheiro, sendo que o comprador já tinha seu pedido de isenção de pagamento do imposto deferido, mas não tinha a autorização emitida;

- a lei não exige que a saída do veículo se dê mediante a autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal, o que é determinado apenas na IN/SRF nº 109/94, em seu artigo 13;

- todos os veículos somente saíram das dependências da empresa após a apresentação da competente autorização, datada anteriormente.

Requer a anulação da autuação, com a declaração da desnecessidade de recolhimento do imposto calculado, o recebimento dos demonstrativos anexados, e a juntada, a qualquer tempo, dos demais elementos faltantes.

A autoridade julgadora de primeira instância deu o lançamento por totalmente improcedente, por erro de identificação do sujeito passivo, vez que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não seria da distribuidora, e sim do estabelecimento fabricante, conforme o parágrafo único do artigo 14 da IN/SRF nº 109/94, havendo, portanto, erro de identificação do sujeito passivo, o que torna insubsistente o feito fiscal em lide.

Em decorrência do cancelamento da exigência, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880-019333/96-03
Acórdão : 202-13.429
Recurso : 118.075

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, na espécie, o valor a ser utilizado para averiguação do limite de alçada obtém-se somando-se o valor do imposto com o valor dos encargos de multa, como a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM UFIR

IMPOSTO	72.812,72
MULTA	72.812,72
TOTAL	155.625,44

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM REAIS

IMPOSTO	160.315,72
MULTA	160.315,72
TOTAL	320.631,44

Assim, sendo o valor total de imposto somado aos encargos de multa inferior ao limite estabelecido no art. 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 333/97, deixo de tomar conhecimento do presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


 ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA